

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.360/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215617-09
Impugnação: 40.010129230-01
Impugnante: JR. Tecnologia em Máquinas e Equipamentos Ltda - ME
CNPJ: 08.999664/0001-18
Coobrigado: Roberto Gonçalves de Campos
Origem: P.F/Pedro Fagundes Sobrinho - Frutal

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Constatado transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais modelo 1, emitidas por contribuinte obrigado a emissão de nota fiscal eletrônica. Inobservância do Protocolo ICMS nº 42/09, Cláusula Primeira, § 1º, que estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica - NF-e, em substituição à nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, para acobertar as movimentações de mercadorias. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Conforme consta dos autos, em fiscalização de trânsito de mercadorias, realizada no dia 11/12/10, no Posto Fiscal Pedro Fagundes Sobrinho, localizado na Rod. BR 153, Km 246, município de Fronteira/MG, constatou-se que a Autuada fazia transportar pelo veículo de placa IGM-6132/RS, uma máquina impressora flexográfica acobertada pela Nota Fiscal, modelo 1, nº 411, um riscador/vincador MVR 01 e uma acopladeira de microond acobertados pela Nota Fiscal nº 412, ambas emitidas pela Autuada em 09/12/10, desclassificadas pelo Fisco por não serem documentos hábeis, uma vez que a Autuada estava obrigada à emissão de nota fiscal eletrônica-NF-e nos termos do Protocolo ICMS nº 42/09.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 30/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/62.

DECISÃO

A autuação em comento versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil, pois, como se vê dos autos, as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais apresentadas no ato da ação fiscal não eram aquelas previstas na legislação, ou seja, não se tratavam de notas fiscais eletrônicas.

Interessante observar-se as orientações expressas trazidas a público pelo Portal Nacional da nota fiscal eletrônica (www.nfe.fazenda.gov.br) neste tocante.

O Protocolo ICMS 42/09 objetiva escalonar a ampliação da obrigatoriedade de uso da NF-e de forma que, até o final de 2010, estejam alcançados por esta obrigatoriedade todos os contribuintes do ICMS que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

1. Desenvolvam atividade industrial;
2. Desenvolvam atividade de comércio atacadista ou de distribuição;
3. Pratiquem saídas de mercadorias com destino a outra unidade da Federação;
4. Forneçam mercadorias para a Administração Pública;

Para escalonar esta ampliação de obrigatoriedade de emissão, o Anexo Único do Protocolo 42/09 dividiu as atividades de indústria, comércio atacadista e distribuição ao longo de três períodos (respectivamente abril, julho e outubro de 2010) através de descrições baseadas na Codificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), tendo estabelecido uma quarta etapa, em dezembro, para as operações interestaduais e de venda para a Administração Pública.

Muitas destas atividades repetem produtos já descritos nas fases do Protocolo 10/07. Por este motivo, a Cláusula quinta do Protocolo ICMS 42/09, determina: “Ficam mantidas as obrigatoriedades e prazos estabelecidos no Protocolo ICMS nº 10/07, de 18 de abril de 2007”.

Os prazos do Protocolo ICMS nº 42/09 não se aplicam para aquelas empresas já alcançadas pela obrigatoriedade de uso da NF-e.

Dispõe, ainda, o Protocolo ICMS nº 42/09 no § 3º da cláusula primeira que, deve-se considerar, para a obrigatoriedade da emissão da NF-e, o código CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste em seus cadastros na Receita Federal e Estadual, ou, por exercer tal atividade:

§ 3º Para fins do disposto neste protocolo, deve-se considerar o código da CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste ou, por exercer a atividade, deva constar em seus atos constitutivos ou em seus cadastros, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no cadastro de contribuinte do ICMS de cada unidade federada. (Grifou-se)

Oportuno registrar que, conforme salientado pelo Fisco em sua manifestação, diante da determinação do Protocolo ICMS nº 42/09, por meio de consulta ao Cadastro Sincronizado Nacional (RFB) do contribuinte, na atividade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

econômica secundária de CNAE 4663-0/00 (Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para Uso Industrial; Partes e Peças), localizou-se o início de obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.

Outrossim a atividade econômica principal de CNAE 2865/8-00 (fabricação de Máquinas e Equipamentos para Indústrias de Celulose, Papel e Papelão e Artefatos, Peças e Acessórios) iniciou em 01/10/10. Constatou-se aí, a infringência à legislação tributária, encontrando a operação desacobertada de documento fiscal legal.

Mesmo diante deste texto e das provas constantes dos autos, a Impugnante procurou, em sua defesa, enquadrar-se na condição de EXCLUSIVAMENTE VAREJISTA, o que, como dito, contraria a prova dos autos, na medida em que o cadastro de fls. 9/10 registra que a sua atividade principal é de fabricação e, a atividade secundária, a de atacadista, isto é, duas situações em que a obrigatoriedade de uso de nota fiscal eletrônica já é vigente desde o nascedouro.

Portanto, correto neste aspecto o feito fiscal.

E mais, defendeu também a Impugnante a ilegitimidade ativa do Estado de Minas Gerais em cobrar o imposto no caso vertente.

Sem razão também a defesa neste aspecto na medida em que o art. 11, inciso I, aliena "b" da Lei Complementar nº 87/96, prevê:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Como se vê, do ponto de vista da legislação estando a operação flagrada pelo Fisco desacobertada de documento fiscal hábil, tem-se, neste caso, que a operação é considerada mineira o que autoriza aqui a cobrança de imposto e respectivas multas.

Sendo inquestionável que a operação ocorreu desacobertada de documentação fiscal, evidencia-se a responsabilidade do Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

c) - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto (Revisora) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alberto Ursini Nascimento.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ACR/EJ

CC/MIG